



RELATÓRIO DOS ANDAMENTOS PROCESSUAIS – RAP

BLUTRAFOS BLUMENAU TRANSFORMADORES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Verificado até o ev. 1517 – 16/09/2024

Data	Ev. Petição	Petionante	Descrição	Manifest. Recup.	Manifest. do AJ	Manifest. do MP	Já decidido?	Ev. da Decisão	Pendente de Cumprimento Serventia	Observações
19/10/23	1301.1	BANCO BRADESCO	Informar conta bancária	-	-	-	-	-	-	Encaminhado o pedido para conhecimento da Recuperanda. ENCERRADO
26/10/23	1163.1 e 1315.1	UNIÃO – Fazenda Nacional	Embargos de declaração pedido revisão da decisão que reconheceu essencialidade de bens	Manutenção da decisão – ev. 1371	Ciente	Rejeitar os Embargos – ev.1366	Rejeitado os Embargos	1395	-	Aguardando prazo recurso. ENCERRADO
01/03/24	1394.1	UNIÃO – Fazenda Nacional	Pedido de penhora de bens para autos 5009651-81.2013.4.04.7205	-	-	-	Essencialidade de bem	1395	-	Respondido ofício – ev. 1404 ENCERRADO
11/07/24	1485/1517	Bradesco Saúde S/A	Ratificou o pedido de desistência, já formulados nos ev. 559 e 1236, da habilitação de crédito.	-	-	Não se opôs ao pedido de desistência.	-	-	-	Juízo informou que é incabível eventual homologação de pedido de desistência de pedidos dessa natureza nos autos da Recuperação Judicial, devendo ser ajustada diretamente com o devedor, ev. 1514.

RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS – RIP

BLUTRAFOS BLUMENAU TRANSFORMADORES LTDA – em Recuperação Judicial

Data da distribuição	Número do incidente	Credor				Recuperanda		Administrador judicial		Ministério público	Juízo			Observações
		Nome/Razão social	CPF/CNPJ	Crédito apontado (classe)	Resumo manifestação	Crédito apontado	Resumo manifestação	Crédito apontado	Resumo manifestação	Resumo parecer	Sentenciado?	Fls. da sentença	Arquivado?	
19/09/2014	0604519-14.2014.8.24.0008	BANCO VOTARANTIM	17.093.144/0001-32	(III) R\$ 582.719,90 (IV) R\$ 116.607,88	Requeru que seja declarado crédito extraconcursal 50% da CCB 83033-1, e os outros 50% como crédito com garantia real. E que seja declarado crédito extraconcursal 75% da CCB 1232304#10131172, e os outros 25% como crédito quirografário.		Não se manifestou.		Manifestou-se sustando a inexistência de garantias pelo não fornecimento de títulos e créditos que garantissem 100% da operação.	Opinou pela improcedência da impugnação de crédito.	Sim	Ev. 51	Não	Julgado improcedente a impugnação de crédito, mantendo os créditos da requerente no quadro geral de credores da recuperanda, como já incluídos. Requite informou a cessão de seu crédito a BLACKPARTNERS (Ev68) e requereu a devida substituição. Deferido este pedido em ev. 86. Aguardando julgamento de recurso interposto.
23/04/2014	0601624-80.2014.8.24.0008	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90.400.888/0001-42	R\$ 462.359,85 R\$ 801.938,03 (IV) R\$ 483.597,45	Requeru a decretação do crédito extraconcursal, por amparo em garantia fiduciária a Cédula de Crédito Bancário – Finame n. 36836904; Requeru também a declaração do crédito extraconcursal, por sustentar contrato de Linha de Crédito Mediante Repasse de Recursos Externos para Financiamento à Exportação n. 3615971; E por fim que seja retificado para classe Garantia Real, a Cédula de Crédito Bancário, n. 003346273000000024 20.		Manifestou-se pugnando pela improcedência da impugnação de crédito, tendo em vista que o crédito já habilitado representa o valor correto do montante devido e, assim, não merece ser reparado o valor nem a classe estabelecida.		Manifestou apontando que o valor apresentado decorre da simples atualização da dívida, assim, deve ser estabelecido pelo Juízo da Recuperação as atualizações que devam incidir sobre os valores originais devidos, intimando a requerente para realizar o novo cálculo.	Opinou pelo acolhimento parcial da impugnação de crédito, para que seja adequado o quadro geral de credores constando os valores dos contratos Cédula de Crédito Bancário Empréstimo n. 003346273000000 2420, no montante de R\$ 483.597,45 e o contrato de Linha de Crédito para Importação no valor de R\$ 801.938,03.	Sim	Ev. 45	Não	Acolhido em parte a impugnação de crédito para determinar o recálculo do débito, considerando o montante devido informado pelo requerente, com correção monetária e juros de mora incidentes somente até 01/10/2013. Apresentou-se embargos de declaração qual restou conhecido e rejeitado. Interposto agravo de instrumento, qual o juízo manteve sua decisão. Aguardando julgamento de recurso interposto.

23/04/2014	0007544-84.2014.8.24.0008	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-BRDE	92.816.560/0001-37	R\$ 631.345,53	Requeru a retificação de crédito, fundamentando que foi reconhecido na relação de credores valor menor do que o devido.				Pleiteou a realização de perícia técnica contábil para apuração da evolução da dívida.	Acompanhou a manifestação do AJ.	Sim	Ev. 190	Não	<p>Restou deferida a produção de prova pericial. Reconheceu-se o erro de transcrição no arquivo PVA referente ao arquivo SPED Contábil do ano de 2011, e a recuperanda concordou com o pedido inicial, bem como o AJ e o Ministério Público.</p> <p>Julgado procedente a impugnação de crédito proposta pela requerente, assim, determino a retificação do crédito do impugnante para que passe a constar no quadro geral de credores o valor de R\$ 631.345,53.</p> <p>Interposto recurso de apelação, e contrarrazões.</p> <p>Aguardando julgamento de recurso interposto</p>
01/08/2024	5000070-90.2024.8.24.0536	IF IMOVEIS LTDA	00.477.022/0001-47	R\$ 241.917,65	Requeru a habilitação de crédito decorrente de decisão no processo de cumprimento de sentença nº 1672255-24.2013.8.13.0024.									<p>Juízo determinou a emenda da inicial.</p> <p>Aguardando manifestação do requerente.</p>